



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso de Revista **0000118-70.2022.5.11.0002**

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2024

Valor da causa: R\$ 6.063.672,41

Partes:

RECORRENTE: JEANY KRISS LACET OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO MELO DE MESQUITA

ADVOGADO: JOAO VICTOR DA SILVA LIMA

ADVOGADO: LENYLCE SOUZA REIS

RECORRIDO: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO

ADVOGADO: MARCIO LUIZ SORDI

ADVOGADO: ANA CAROLINE TAVARES

ADVOGADO: EDUARDO UBALDO BARBOSA

ADVOGADO: MARIANA ALBUQUERQUE RABELO

RECORRIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO: JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO

ADVOGADO: MARCIO LUIZ SORDI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000118-70.2022.5.11.0002

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMMHM/tcb/

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.

“NULIDADE. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DE RELATOR ALEGADA EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO. A parte suscita a declaração de nulidade do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário alicerçada na suspeição da magistrada. Ocorre que a suposta quebra da imparcialidade da relatora fora alegada em um momento inoportuno e por uma via processual inadequada. Com efeito, nos termos dos arts. 145 e 146 do CPC, a exceção de suspeição e de impedimento segue rito próprio, sendo um incidente no curso do processo. O recurso de revista não é o meio adequado para suscitar pela primeira vez tal incidente, mormente porque sequer ocorreu o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Para além da via eleita inadequada, esta Corte Extraordinária, a teor do art. 608 da CLT, não possui competência originária para decidir acerca da suspeição de Desembargador do Trabalho, ainda que se reporte à Sessão de Julgamento. Desse modo, reputa-se incabível o recurso de revista interposto. **Recurso de revista não conhecido.**” (Ministra Liana Chaib)

VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.

ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. Cinge-se à controvérsia à definição da natureza da relação havida entre as partes. O Tribunal Regional concluiu ter sido cabalmente comprovado que a recorrente atuava como sócia das empresas reclamadas, e não como empregada, ante a ausência de subordinação, sendo, inclusive, a autoridade máxima dentro da empresa em que atuava como Diretora Administrativa. Consignou ter sido comprovado que a recorrente possuía diversas despesas pessoais pagas pela sociedade, bem como tinha livre acesso à aeronave da empresa, seja para fins pessoais ou profissionais. Registrou que a condição de sócio minoritário não é capaz de conduzir, por si só, à configuração de fraude e reconhecimento da relação de emprego; além de ter sido comprovado que a reclamante juntamente com seu pai e seus irmãos constituíram um grupo econômico familiar, no qual todos atuavam como sócios propriamente ditos, ainda que alguns deles ocupassem cargos de diretores e outros não. Nesse contexto, sob o argumento de ter a realidade dos autos demonstrado de forma inequívoca que a autora atuava como sócia e não como empregada, foi mantida a sentença no tocante ao não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Do exposto, para se concluir de forma distinta, qual seja pela existência de



vínculo empregatício entre as partes, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000118-70.2022.5.11.0002, em que é RECORRENTE **JEANY KRISS LACET OLIVEIRA** e são RECORRIDOS **CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA** e **J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA**.

Peço vênia para transcrever em itálico a fração do voto da Exma. Ministra Liana Chaib que foi acolhido por unanimidade pela 2ª Turma.

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região, quanto aos temas “Atos Processuais – nulidade” e “Reconhecimento de relação de emprego”.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às págs. 1.903 a 1.920.

Dispensada manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - NULIDADE – AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DE RELATOR ALEGADA EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA – NÃO CABIMENTO

Conhecimento

Em suas razões recursais, a parte suscita a declaração de nulidade do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário em razão da ausência de imparcialidade da relatora ao proferir expressões sobre a pessoa da recorrente na sessão de julgamento.

Afirma que o acórdão “se limitou a apontar como fundamento apenas as provas benéficas da parte ora recorrida, sem enfrentar as provas produzidas pela recorrente”. (pag. 1.820).

Argumenta que “o viés de pré-julgamento da Colenda Turma, conduzido pelo voto da relatora em sessão, fica flagrantemente evidenciado nos termos enunciados oralmente em sessão de julgamento. Isso porque a relatora dá ‘graças a Deus’ por não conhecer a reclamante e ainda a reputa abertamente como ‘interesseira’, revelando seu entendimento de que a propositura da reclamação não teria procedência por se tratar, a seu juízo, de mero mecanismo para obter mais dinheiro pai”. (pag. 1.821).

Assevera que “esse viés vai ficando mais nítido ao se observar que o órgão julgador deixou de qualificar as provas contrária ao argumento, quais sejam, o extrato analítico do FGTS (de 1999 a 2 reclamada reiterando o recolhimento do FGTS como empregada”. (pag. 1.821).

Declara ainda que “instada a enunciar explicitamente tal tese, em razão da oposição de embargos de declaração com fins prequestionadores, quedou silente o juízo a quo”. (pag. 1.817).

Opostos embargos de declaração pela reclamante, a Corte Regional se pronunciou no seguinte sentido: “no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma espécie de vício,



tampouco contrariedade apta a ser sanada pela medida impugnativa manejada. Isso porque, o r. acórdão embargado, ao rejeitar a tese autoral e decidir pela inexistência de vínculo empregatício entre a ora embargante e as reclamadas, apresentou extensa fundamentação, adotando tese expressa quanto aos tópicos objetos dos presentes aclaratórios, pontuando que a existência de ficha de empregado ou alguns recolhimentos na conta vinculada da autora a título de FGTS seriam suficientes para caracterizar a relação empregatícia, em virtude do princípio da primazia da realidade. Igualmente, consignou-se no decisum que o fato da autora ter que comunicar sobre suas ausências e períodos de férias, bem como necessitar submeter algumas decisões aos demais sócios, não fazia surgir o vínculo pretendido. Vejamos (...). (pag. 1.791).

Consta ainda do acórdão dos Embargos que: "assim, da análise da decisão embargada, resta inequívoco o entendimento de que as reclamadas se desincumbiram a contento do ônus de provar que a autora não era empregada, com a presença dos requisitos legais, mas sim de sócia diretora". (pag. 1.793).

Apona violação aos arts. 2 e 3 da CLT, ao art. 5, inciso LIV da Constituição Federal, artigo 139, inciso I do CPC, art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em contrarrazões, a agravada alega que "muito embora traga a discussão da desigualdade de tratamento às partes do processo e ainda ofensa ao devido processo legal, deixa a recorrente de indicar objetivamente o trecho da decisão que consubstancia a sua alegação, pois, em verdade, a recorrente aponta a valoração levada a efeito acerca das provas que ela entende que favorecem a sua pretensão, o que decorre diretamente do livre convencimento do Juízo e não de sua suposta parcialidade". (pag.1.909).

Alega, ainda, que "ao julgar os Embargos de Declaração, em mais essa oportunidade a MD Relatora e demais membros da 1ª Turma, debruçaram-se no cotejo com reanálise reapreciação e extensa valoração de todas as provas documentais e testemunhais produzidas pela Recorrente, afastando a ignóbil, desmotivada e torpe alegação de suposta ocorrência de parcialidade imputada maldosamente à MD Relatora nas razões dos embargos, cuja repetição em sede de Recurso de Revista realça a irresponsabilidade dos patronos da Recorrente em não lograrem êxito em suas acacianas teses de reconhecimento de vínculo empregatício no caso dos autos". (pag. 1.905).

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de ser declarada a nulidade, por esta corte, de acórdão regional pela suposta ocorrência de parcialidade da relatora na sessão de julgamento.

Não restam dúvidas de que a imparcialidade do julgador deve estar presente em toda relação processual, sendo considerada como um pressuposto de validade da relação jurídica.

Essa imparcialidade se destaca na necessidade de ausência de suspeição a qual, se alegada e provada, pode fulminar a relação jurídica processual. E para que seja sanada eventual nulidade, o ordenamento jurídico prevê um procedimento específico.

No entanto, analisando especificamente a situação dos autos, com os elementos que se encontram postos, constata-se que a suposta imparcialidade da relatora fora alegada em momento inoportuno e por via processual inadequada.

Com efeito, os artigos 145 e 146 do CPC estabelecem o seguinte:

Art. 145. Há suspeição do juiz:



I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Ademais, o regimento interno do TRT da 11ª Região dispõe:

Art. 112. A arguição de suspeição e impedimento deverá ser oposta antes de anunciado o julgamento, quanto aos desembargadores que dele participarem e, em caso de substituição, o prazo contar-se-á do momento da intervenção.

Art. 113. A suspeição ou impedimento deverá ser suscitada em petição específica dirigida ao relator, indicando os fundamentos da recusa, podendo ser instruída com documentos e prova testemunhal.

Parágrafo único. O incidente será autuado em apartado.

*A partir dos referidos dispositivos legais, é possível concluir que a imparcialidade do julgador (suspeição) segue um procedimento próprio. No momento em que se verifica a imparcialidade, abre-se o prazo de quinze dias para que se faça, através de **petição específica**, a alegação do impedimento ou da suspeição, nos termos do art. 146 do CPC. A petição não é endereçada para o juízo ad quem, e sim, para o juízo da causa, conforme legislação acima transcrita.*

Ainda nos termos do art. 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

In casu, com os elementos que se encontram postos, constata-se que a suposta imparcialidade da relatora fora alegada em um momento inoportuno e por uma via processual inadequada. Desse modo, reputa-se incabível o recurso de revista interposto.



A corroborar tal entendimento, cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente, o qual deixa claro que, para além da via eleita inadequadamente, esta Corte Extraordinária, a teor do art. 608 da CLT, não possui competência originária para decidir acerca da suspeição de Desembargador do Trabalho, ainda que verificada em Sessão de Julgamento. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. SUSPEIÇÃO ARGUIDA APENAS NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBROS DA TURMA QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. DESEMBARGADOR QUE PROFERIU O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA 1 - A parte suscita a nulidade dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração pela Corte de origem, bem como do despacho denegatório do recurso de revista, sob o argumento de suspeição dos desembargadores. 2 - O meio utilizado pela parte para arguir pela primeira vez a suspeição de desembargadores do TRT é inadequado, ante o que dispõem o art. 146 do CPC/15 e o Regimento Interno daquela Corte. Ademais, esta Corte Superior não tem competência funcional para o seu exame, a teor do art. 608, c, da CLT. 3 - Acresça-se, quanto à nulidade do despacho de admissibilidade pela suspeição de seu prolator, que aquele Juízo não vincula esta Corte, à qual foi devolvida a apreciação dos pressupostos processuais do recurso de revista, por meio do agravo de instrumento. Assim, nesse particular, não há como reconhecer eventual prejuízo à parte, o que impede o reconhecimento da alegada nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. 4 - Deixa-se de apreciar as suspeições arguidas. 5 - Não obstante, em face das alegações formuladas, determina-se a remessa das peças destes autos, a partir do acórdão proferido pelo TRT de origem, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (...)" (AIRR-1008-11.2013.5.07.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 25/08/2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.

Conhecimento

O Tribunal Regional manteve a sentença que não reconheceu a formação de vínculo de emprego entre a reclamante (sócia minoritária) e a sociedade reclamada sob os seguintes fundamentos:

(...)

No caso sob análise, a reclamante apontou que, apesar de compor o quadro societário das reclamadas, na condição de sócia minoritária, enquanto atuou como Diretora Administrativa não possuía qualquer poder decisório ou de gestão em relação às empresas, de modo que o vínculo empregatício deve ser reconhecido, nos termos aduzidos na exordial. Embasou a sua tese nos seguintes argumentos: ausência de poder decisório; existência de ficha de empregado; aviso e recebimento de férias, acrescidos do terço constitucional; recolhimento do FGTS em sua conta vinculada; existência de subordinação de suas decisões ao presidente do grupo e dos demais sócios.

As reclamações, por sua vez, sustentaram que a autora é filha do sócio majoritário e Presidente do grupo, Sr. José Ferreira de Oliveira e, apesar de sócia minoritária, atuava com todas as prerrogativas de sócia das empresas, sendo remunerada por meio de pró-labore, além de receber Participação nos Lucros e Resultados, possuindo, inclusive, poder de voto em todas as assembleias e reuniões, não havendo falar em vínculo empregatício a ser reconhecido enquanto atuou como Diretora Administrativa.

Da análise das provas documentais acostadas, verifica-se que a autora, filha do Presidente do Grupo, Sr. José Ferreira, foi incluída como sócia da empresa CHIBATÃO, a partir da 3ª alteração contratual, ocorrida em 20/05/1996, com 20% das cotas do capital social da empresa (ID. 419203b). Já em relação à empresa JF DE OLIVEIRA (ID. 3ee843d), a admissão da autora no quadro societário deu-se em 17/05/1996, igualmente com 20% do capital social. Posteriormente, com a entrada dos demais sócios (todos filhos do Presidente, portanto, irmãos da reclamante), as cotas de todos os irmãos foram reduzidas e igualadas para 2%.

Além disso, foram juntados os recibos do pró-labore recebido pela autora, tanto na empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA (ID. eec902c), quanto na JF DE OLIVEIRA (ID. 885f0a5), bem como as atas das reuniões dos sócios, deliberando sobre a distribuição de lucros e dividendos (fls. 656-706), todas contando com a presença e participação da reclamante, e os comprovantes das transações bancárias referentes aos valores recebidos a título de PLR, não havendo falar em salário/remuneração em relação à recorrente.

Ademais, anexaram dezenas de contratos, todos firmados pela reclamante (fls. 713-925), na condição de sócia Diretora, demonstrando ampla autonomia.

Ainda, observando-se os extratos analíticos do FGTS da parte demandante, observa-se que, como bem evidenciou o MM. Juiz de origem, os mesmos foram recolhidos, quase que em



sua totalidade, sob o código 721 - Contribuinte Individual - Diretor Não Empregado, com FGTS, o que é plenamente permitido pelo art. 15, §4º, da Lei n. 8.036/90. Ainda que assim não fosse, o simples recolhimento do FGTS, por si só, não faz surgir a convicção necessária da existência da relação empregatícia, devendo as provas dos autos serem analisadas em conjunto, e nunca isoladamente.

No que se refere à prova oral colhida em audiência, tem-se que os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas deram-se no seguinte sentido:

-depoimento pessoal da autora: "que confirma que ingressou nos quadros societários da reclamada, ainda menor de idade, que depois de dois a três anos passou a atuar como diretoria executiva da JF; que não se recorda o ano mas também passou a atuar como diretoria da reclamada CHIBATÃO NAVEGAÇÃO OLIVEIRA Ltda; que antes de 2020 não participava de reuniões e também tinha direito a voto; que não possuía autorização para liberar veículos da empresa para viagens particulares da empresa; que não possuía poderes para utilização da aeronave para fins particulares; que as utilizava da autorização da presidência (Jose Ferreira e JEAN BERGSON); que acompanhava na sua conta corrente os salários que eram depositados pela empresa; que não recebia pro labore e participação nos lucros; que recebia valores em sua conta corrente, autorizadas pelo presidente e JEAN BERGSON, para viagens a trabalho e para a cirurgia de seu filhos e para viagens para tratamento de saúde; que os seus salários eram reajustados anualmente com os mesmos índices dos demais trabalhadores e não em assembleia com os demais sócios; que não se recorda de ter recebido R\$44.154,14 em novembro de 2021; que não sabe dizer se os demais sócios recebiam valores para viagens a trabalho ou tratamento de saúde; que tirava férias conforme os recibos de férias juntados com a petição; que não viajava para fins pessoais fora dos seus períodos de férias; que divergiu dos demais sócios sobre os valores acordados em assembleia quando da retirada de JEAN BERGSON da sociedade. Nada mais."

-depoimento do preposto das reclamadas: "que a reclamante recebia pro labore desde que começou a atuar na empresa como sócia e dona; que mesmo após 2020 isso permaneceu; que no final de 2021 foi-lhe retirado o pro labore, porque deixou como diretora da empresa TOMIAS, mas continuou recebendo participação nos lucros, até hoje; que durante a gestão do presidente JEAN BERGSON ambos recebiam cerca de 44 mil reais, sem se recordar de qual empresa e também sobre qual rubrica; que não sabe dizer se o recebimento de pro labore tenha sido fruto de decisão assemblear; que acredita que a reclamante receba participação dos lucros desde 2020; que não existe sócio empregado na reclamada; que a Sra. Jéssica atua como sócia cotista, com expertise de arquitetura, mas recebe pro labore e não salário; que apresentado o documento de ID. c5f6c5d ratifica a informação de que Jéssica não possui vínculo empregatício; que apresentado o documento de ID.686ccd1, página 01, a preposta informa que a reclamante está cadastrada como diretora não empregada; que a reclamante solicitou seus recibos de férias os quais foram assinados pelo RH a pedido da reclamante".

-depoimento da 1ª testemunha arrolada pela reclamada: "que trabalha na reclamada desde 2016 como gerente de recursos humanos, desde 12/07/2016; que é um grupo de unidades que pertencem o grupo chibatão, integradas, em MANAUS pela TOMIASI (movimentação de equipamentos de grande porte), CEASA (transporte e navegação fluvial), ALFANDEGADO (recebimento de mercadorias através dos navios que saem de Manaus), TR (caminhões e transporte rodoviário), RETROPORTO (recebimento de mercadorias via balsa vindo de BELÉM E PORTO VELHO); que a reclamante era diretora da unidade TOMIASI; que o corpo diretivo está concentrando na RETROPORTO por meio de seu diretor presidente; que a reclamante não recebia ordens dentro da empresa TOMIASI mas recebia diretrizes a respeito de cumprimento de metas e lucros do diretor presidente do grupo CHIBATÃO [...] que a diretora recebia mensalmente o pro labore pelas unidade chibatão e jf; que recebia uma antecipação dos lucros mensalmente por determinação do diretor presidente JEAN ; que essa antecipação era paga apenas à reclamante e ao presidente ;que não sabe dizer se essa antecipação dos lucros aos lucros propriamente ditos, discutidos em assembleia; que o diretor presidente à época era o JEAN; que esse valor deixou de ser pago após a saída do Sr. JEAN do quadro societário, em meados de 2020; que esse valor era na média de 40 a 44 mil mensais; que inicialmente perguntada a respeito da categoria que a reclamante está enquadrada dentro das empresas na GFIP, respondeu que: possui vínculo empregatício com uma empresa e a outra sem vínculo empregatício; que esclarece que quando se refere a vínculo empregatício quer dizer que havia recolhimentos de FGTS, na empresa CHIBATÃO, como sócia não empregada; que esclarece que na JF possuía uma relação de diretor sócio, sem recolhimentos de FGTS na GFIP; que a reclamante recebia pro labore do grupo chibatão sobre os quais havia incidência de FGTS; que a reclamante recebia pro labore da JF



também sobre os quais não havia recolhimento de FGTS; que na empresa não existem sócios com vínculo empregatício; que todos os sócios possuem uma ficha de registro no sistema; que a unidade TOMIASI tinha em média 300 empregados, com corpo diretivo de diretores e supervisores e mais quadro operacional; que a reclamante possuía poderes para validar uma admissão, dar a última palavra em uma dispensa, ou no aumento/diminuição de funcionários para atender clientes; que a reclamante assinava todas as admissões e dispensas encaminhadas pelo supervisores; que a TOMIASI trabalhava com máquinas pesadas como guindastes de 200, 300, 500 toneladas; que a reclamante era a diretora da unidade e a pessoa quem decidia sobre fechamento de contratos de prestação de serviços; que nas operações de maior porte em que se exigia a atuação conjunta de duas ou mais empresas do grupo, tais decisões eram tomadas em conjunto com os demais diretores; que a depoente não participava de reuniões do conselho diretivo de sócios; que recebeu a ata com a comunicação da saída da Sra. JEANE do corpo diretivo do corpo diretivo da empresa; que sabe dizer que a saída da reclamante se deve aos baixos resultados da unidade TOMIASI; que o grupo econômico é formado pelo diretor presidente J FERREIRA, os sócios cotistas esposas e filhos; que há um diretor empregado na unidade ALFANDEGADO; que na época que a reclamante era diretora da TOMIASI o diretor do presidente do grupo econômico era o Sr. JEAN, o qual ocupou o posto pelo menos a partir de 2016; que após a saída de JEAN, o Sr. JOSE FERREIRA assumiu o cargo de diretor presidente; que os pagamentos eram feitos de forma direta pelo presidente, saindo da conta da empresa CHIBATÃO; que a definição das férias era acordada entre a reclamante e o diretor presidente, cabendo ao RH tão somente o cálculo dos valores devidos; que a reclamante tinha liberdade de ir ou não ir para a empresa e se ausentar para viagens particulares; que não precisava de autorização do diretor presidente; que quando a depoente entrou na empresa, em julho de 2016 a reclamante não estava na empresa somente retornando seis meses após; que em outros períodos a reclamante se tratou por 30 dias em decorrência de tratativas/alinhamento com o presidente; que além dos períodos de férias a reclamante ainda poderia se ausentar aleatoriamente; que a reclamante era apontada como filha do Sr. JOSE FERREIRA, o qual a abraçava; que não presenciou atos de discussão ou discórdia entre a reclamante e seu pai JOSE OLIVEIRA; que sabe dizer isso que as vezes participava de reuniões no mesmo ambiente; que os empregados domésticos da reclamante são cadastradas pela reclamada; que no momento ainda existem duas babás da reclamante registradas como domésticas da reclamada CHIBATÃO, embora atuem na residência da reclamante. [...]"

- **depoimento da 2ª testemunha arrolada pela reclamada:** "que trabalha na reclamada desde 12 /01/2006, como assessora administrativa da presidência, função que exerce desde a sua admissão; que nesse período assessorou somente o diretor presidente, JOSE FERREIRA "PASSARÃO"; que na época de sua admissão o JEAN era um dos diretores e, após um certo tempo, passou a ser diretor presidente e o o Sr. JOSE FERREIRA virou diretor do conselho; que se trata de um grupo econômico, grupo CHIBATÃO, composto pelas seguintes empresas em Manaus: PORTO CHIBATÃO (transporte rodoviário interestadual e navegação de cabotagem) ATR (transportes terrestres rodoviário), TOMIASI (empresa de máquinas pesadas, guindaste);O Sr. JOSE FERREIRA preside todo o grupo, mas cada unidade possui um diretor; a exemplo da unidade do PORTO , cujo diretor era o Sr. JONNY FIDELLIS que a reclamante tomava conta da empresa TOMIASI; que a reclamante trabalhava na mesma rua em que está instalado o grupo chibatão que a reclamante comparecia à presidência do grupo, motivo pelo qual a depoente possuía um contato frequente com a reclamante; que a relação entre a reclamante e o Sr. JOSE FERREIRA era de pai e filha e cordial; que não sabe informar os motivos da saída da reclamante; que nos dois anos não presenciou discussões e desentendimentos entre o JOSE FERREIRA e a reclamante; que a reclamante tocava uma empresa, apresentava relatórios mensais dos quais ele se orgulhava; que a reclamante tinha livre acesso à sala do pai; que a aeronave era utilizada pelos filhos tanto para fins pessoais e profissionais; que a reclamante se utilizava da aeronave com frequência; que não tinha acesso ao local de destino da aeronave quando se tratava de voos particulares, mas de voos profissionais, sim; que a reclamante não pedia autorização, tendo total autonomia para seu uso; que há mais de cinco anos a reclamante e os demais sócios se utilizam da aeronave; que os demais diretores empregados somente poderiam utilizar a aeronave com a autorização e somente para fins profissionais; que a depoente recebia um relatório e enviava para o presidente do conselho para pagamento diário de despesas pessoais a exemplo de cartão de crédito e despesas domésticas; que dentre essas despesas eram incluídas despesas com viagens nacionais e internacionais; que não era necessário um relatório, com necessidade apenas de apresentação do diretor presidente para pagamento; que as despesas eram da



reclamante, sua família e seus empregados; que a reclamante ficou afastada de janeiro a 2016 a janeiro de 2017, gestada nos ESTADOS UNIDOS; que a reclamante não se afastou pelo INSS e tomou por iniciativa própria a decisão de se afastar do serviços; que a reclamante viajava sempre acompanhada de suas duas babás; que as despesas de viagens e com os empregados foram arcados pela empresa; que a reclamante também se afastou após o seu casamento, em 2014, por iniciativa própria, por três meses; que não sabe dizer se foi para fins de intercâmbio; [...]

- **depoimento da 1ª testemunha arrolada pela reclamante:** "que trabalhou para a reclamada de 2014 a 2019, como assessora da diretoria da unidade TOMIASI; que na TOMIASI a reclamante era diretora executiva; quando ingressou na reclamada a reclamante já era diretora executiva, chefe da depoente; que a TOMIASI trabalhava na locação de serviços e maquinário pesado a exemplo de empilhadeiras, guindastes; que dentro da empresa havia os serviços pequenos (spot) e grandes (contrato); que dentro da TOMIASI a reclamante era a única diretora, não havendo outros diretores; autoridade máxima da empresa; não havendo gerentes, somente supervisores gerais, de pátio, manutenção; que não se recorda ao exato quantos empregados a TOMIASI mas, no mínimo 200; que as operações da empresa eram espalhadas pelo BRASIL; que a reclamante recebeu uma ordem da presidência para extinguir os cargos de assessora da TOMIASI, oportunidade em que a depoente foi dispensada a contragosto da reclamante, pois haveria reestruturação na empresa; que a empresa batia as metas no período em que a depoente lá trabalhou, mas percebeu que eram estabelecidas metas inatingíveis a despeito da reclamante e dos demais empregados. [...] que a reclamante não tinha poder de decisão unitária quando se referia a contratos de maior impacto dentro do grupo; que a reclamante possuía liberdade de definir somente pequenos contratos (spots); que na prática as decisões tomadas pela reclamante dependia também da assinatura do Sr. JHONNY FIDELLIS e do diretor presidente; que o ALFANDEGADO era responsável pela armazenagem de cargas para importação do qual JHONNY FIDELLIS era diretor; que a reclamante acompanhava a feitura dos contratos, criação de equipes, mas somente a assinatura dela não era suficiente para a execução do contrato; [...]"

- **depoimento da 2ª testemunha arrolada pela reclamante:** "que trabalhou com a reclamante de 2016 a 2020, como supervisora de contratos e comercial na empresa TOMIASI, mesmo período em trabalhou com a reclamante; que foi desligada em maio de 2020 pelo Sr. JOSÉ FERREIRA; que a decisão de dispensa da reclamante partiu do Sr. JOSE FERREIRA devido a comentários de empregados sobre desempenho ruim da área comercial; que a reclamante era diretora da unidade; que na TOMIASI existia apenas a reclamante como diretora executiva e os supervisores comerciais e de operações; que como supervisora a depoente realizava visitas comerciais, acompanhamento de operações, feedback com clientes; que com relação a preços dos contratos havia uma rotina a ser cumprida: área comercial captava o cliente e sua demanda e reunia-se com a área de operações para formalizar o projeto; [...] que uma vez finalizado o projeto da TOMIASI era repassado para a reclamante e a decisão era tomada pela diretoria do grupo; que a diretoria que se refere era o próprio JHONNY FIDELLIS e JEAN BERGSON e, em caso de projetos maiores, o Sr. JOSÉ FERRERIA; que a aprovação dos projetos era feita algumas vezes por um simples e-mail dos demais diretores ou em uma reunião coletiva, com a presença da reclamante; [...]"

- **depoimento da 3ª testemunha arrolada pela reclamante:** "que a reclamante era gerente da unidade; que dentro da TOMIASI a reclamante ocupava o maior cargo e não havia mais diretores; que confirma que a reclamante era gerente da unidade e não diretora da unidade [...]"

Da análise dos depoimentos supratranscritos, emerge o mesmo entendimento esposado pelo MM. Juiz de 1º grau, **no sentido de que restou cabalmente comprovado que a recorrente atuava como sócia das empresas reclamadas, e não como empregada, ante a ausência de subordinação, sendo, inclusive, a autoridade máxima dentro da empresa em que atuava como Diretora Administrativa.** Frisa-se que o fato de ter que submeter algumas decisões ao Sócio Presidente ou aos demais sócios, não autoriza a conclusão de que esta relação era regida pela subordinação jurídica típica da relação de emprego.

Ademais, restou comprovado que a recorrente possuía diversas despesas pessoais pagas pela sociedade, bem como tinha livre acesso à aeronave da empresa, seja para fins pessoais ou profissionais. Ainda, restou evidente que a autora poderia se ausentar das empresas quando entendesse necessário e pelo período que lhe fosse suficiente, sem depender de qualquer tipo de autorização, mas apenas devendo notificar previamente os demais sócios. Entretanto, essa notificação, conforme bem explicitado na decisão recorrida, não é apta a comprovar a existência de uma eventual subordinação, porque, repisa-se, não se tratava de um pedido de autorização, mas apenas informava aos demais sócios sobre a ausência, para que as empresas não ficassem sem uma direção durante sua ausência.



Quanto ao argumento de que a reclamante detinha apenas 2% das cotas, comungo do entendimento que a condição de sócio minoritário não é capaz de conduzir, por si só, à configuração de fraude e reconhecimento da relação de emprego, sendo necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Ao contrário, restou comprovado que a reclamante, juntamente com seu pai e seus irmãos constituíram um grupo econômico familiar, no qual todos atuavam como sócios propriamente ditos, ainda que alguns deles ocupassem cargos de diretores e outros não.

Por fim, os fatos de a reclamante possuir uma "**Ficha de empregado**", **receber o terço de férias ou mesmo ter recolhido os valores referentes ao FGTS sob o código 01 em determinado período, não possuem o condão de demonstrar a existência de vínculo empregatício entre a recorrente e as demandadas**, uma vez que o Processo do Trabalho deve ser pautado pelo princípio da primazia da realidade.

De modo que, **tendo a realidade dos autos demonstrado de forma inequívoca que a autora atuava como sócia e não como empregada**, deve a decisão recorrida, que julgou totalmente improcedente os pleitos autorais, ser mantida em todos os seus termos.

Prejudicadas as demais questões recursais, porque dependentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

Nada a reformar.

Opostos embargos de declaração, asseverou a Corte de origem:

No caso dos autos, não se vislumbra nenhuma espécie de vício, tampouco contrariedade apta a ser sanada pela medida impugnativa manejada. Isso porque, o r. acórdão embargado, ao rejeitar a tese autoral e decidir pela inexistência de vínculo empregatício entre a ora embargante e as reclamadas, apresentou extensa fundamentação, adotando tese expressa quanto aos tópicos objetos dos presentes aclaratórios, pontuando que a existência de ficha de empregado ou alguns recolhimentos na conta vinculada da autora a título de FGTS seriam suficientes para caracterizar a relação empregatícia, em virtude do princípio da primazia da realidade. Igualmente, consignou-se no *decisum* que o fato da autora ter que comunicar sobre suas ausências e períodos de férias, bem como necessitar submeter algumas decisões aos demais sócios, não fazia surgir o vínculo pretendido. Vejamos:

[...]

Ademais, no que se refere à contradição apontada, inicialmente, cumpre esclarecer que a contradição passível de ser sanada em sede de Embargos de Declaração é aquela que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, situação que não ocorre na espécie. Isso porque, quanto à distribuição do ônus probatório, restou consignado no v. Acórdão:

"[...]

Ressalte-se que, em matéria de vínculo empregatício, quando negada a prestação de serviços, incumbe ao autor o ônus de comprovar os elementos caracterizadores da relação de emprego, por serem fatos constitutivos de direito seu (art. 818, I, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC). A contrario sensu, admitida a prestação de serviços, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus probandi, que passa a ser do empregador, nos termos do art. 373, II, do CPC."

Assim, da análise da decisão embargada, resta inequívoco o entendimento de que as reclamadas se desincumbiram a contento do ônus de provar que a autora não era empregada, com a presença dos requisitos legais, mas sim de sócia diretora.

Desse modo, não havendo vício a ser sanado, a presente medida impugnativa revela retorno à discussão do mérito da decisão embargada, contrariando, assim, o preceito legal previsto no art. 897-A, da CLT.

Insurge-se a reclamante contra a decisão regional alegando que “ser sócio minoritário não impede sua qualificação como empregada. Pelo contrário, tendo em vista a primazia da realidade, a condição formal de sócio contribui para o entendimento de que esse arranjo jurídico serve para burlar as leis trabalhistas”. (pag. 1.828)

Assevera que mesmo quando as empresas tentam disfarçar relações de emprego por meio de estruturas societárias simuladas (como o ingresso formal de trabalhadores como sócios minoritários), é possível identificar a fraude às normas trabalhistas com base em elementos objetivos que revelam a real natureza da relação jurídica.

No presente caso, ressalta que, apesar da alegação de que havia sociedade entre as partes, documentos como o extrato do FGTS e a anotação da CTPS demonstram a existência de vínculo de emprego.



Pontua que, mesmo com apenas 1% (um por cento) das cotas e sem exercer poderes de gestão, mantinha relação de subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, características típicas do contrato de trabalho.

Com base no princípio da primazia da realidade, salienta que a jurisprudência reconhece que a realidade fática deve prevalecer sobre a forma jurídica, especialmente quando há tentativa de fraudar direitos trabalhistas. Assim, o vínculo empregatício deve ser reconhecido sempre que os elementos concretos da relação de trabalho forem evidentes.

Insiste que os requisitos da relação de emprego estão comprovados por documentos como: ficha de empregado, extratos de FGTS com depósitos, recibos de férias, exames admissionais e reconhecimento do vínculo por ex-gestor da empresa.

Diante disso, afirma que se torna evidente a existência de vínculo empregatício, contrariando a qualificação jurídica anterior do acórdão, que deve ser reformado para reconhecer a relação de emprego, conforme o princípio da primazia da realidade. Aponta violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A partir deste ponto, prevaleceu, por maioria, a divergência apresentada por esta redatora designada pelas razões que se seguem.

Cinge-se à controvérsia à definição da natureza da relação havida entre as partes.

O Tribunal Regional concluiu ter sido cabalmente comprovado que a recorrente atuava como sócia das empresas reclamadas, e não como empregada, ante a ausência de subordinação, sendo, inclusive, a autoridade máxima dentro da empresa em que atuava como Diretora Administrativa.

Consignou ter sido comprovado que a recorrente possuía diversas despesas pessoais pagas pela sociedade, bem como tinha livre acesso à aeronave da empresa, seja para fins pessoais ou profissionais.

Salientou que a autora poderia se ausentar das empresas quando entendesse necessário e pelo período que lhe fosse suficiente, sem depender de qualquer tipo de autorização, mas apenas devendo notificar previamente os demais sócios.

Registrou que a condição de sócio minoritário não é capaz de conduzir, por si só, à configuração de fraude e reconhecimento da relação de emprego; além de ter sido comprovado que a reclamante, juntamente com seu pai e seus irmãos constituíram um grupo econômico familiar, no qual todos atuavam como sócios propriamente ditos, ainda que alguns deles ocupassem cargos de diretores e outros não.

Ressaltou ainda que "os fatos da reclamante possuir uma 'Ficha de empregado', receber o terço de férias ou mesmo ter recolhido os valores referentes ao FGTS sob o código 01 em determinado período, não possuem o condão de demonstrar a existência de vínculo empregatício entre a recorrente e as demandadas, uma vez que o Processo do Trabalho deve ser pautado pelo princípio da primazia da realidade".

Ademais, no tocante ao FGTS, consta do acórdão que os extratos analíticos do FGTS da parte demandante demonstram que os valores foram recolhidos, quase que em sua totalidade, sob o código "721 - Contribuinte Individual - Diretor Não Empregado, com FGTS".



Nesse contexto, sob o argumento de ter a realidade dos autos demonstrado de forma inequívoca que a autora atuava como sócia e não como empregada, foi mantida a sentença no tocante ao não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Por fim, instada a se manifestar por embargos de declaração, acrescentou a Corte de origem ser inequívoco o entendimento de que as reclamadas se desincumbiram a contento do ônus de provar que a autora não era empregada, com a presença dos requisitos legais, mas sim de sócia diretora.

Do exposto, entendo que para se concluir de forma distinta, qual seja pela existência de vínculo empregatício entre as partes, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, **não conheço do recurso de revista.**

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, **não conhecer** do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Liana Chaib, Relatora, quanto ao tema “vínculo de emprego”.

Brasília, 28 de outubro de 2025..

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Redatora Designada

